



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 113/2025

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre **Vereador Roberto Machado de Freitas**, que *“Dispõe sobre a criação do Selo (certificado) Municipal de Conformidade na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no Município de Sorocaba, a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências”*.

Inicialmente, cumpre mencionar que sobre a matéria, o jurídico desta Casa de Leis já firmou posicionamento pela legalidade de projeto de decreto legislativo, de iniciativa parlamentar, que vise a criação de selo como reconhecimento de relevante contribuição em favor do Município.

Nesse sentido, destacamos os seguintes Decretos Legislativos em pleno vigor:

- **DECRETO LEGISLATIVO Nº 1864, DE 12 DE JULHO DE 2021** de autoria do Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *“Dispõe sobre a criação do selo ‘Empresa Amiga da Segurança’ e dá outras providências”*.
- **DECRETO LEGISLATIVO Nº 1752, DE 21 DE MAIO DE 2019**, de autoria do Vereador Fausto Salvador Peres, que *“Dispõe sobre a criação do selo “Amigo dos Animais”, a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências*.
- **DECRETO LEGISLATIVO Nº 1706, DE 9 DE ABRIL DE 2019**, de autoria do Vereador Fausto Salvador Peres, que *Dispõe sobre a criação do selo “Empresa Amiga da Pessoa Com Deficiência”, a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências*.

Dessa forma, quanto ao **aspecto formal**, verificamos que a proposição está condizente com nosso direito positivo, sendo a matéria da competência da Câmara, não havendo previsão de iniciativa reservada, bem como não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do disposto no art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, c/c os arts. 34, inciso XXI e 48 da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Regimento Interno

“Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;”

Lei Orgânica do Município

“Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...]

XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros”.

Art. 48. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal”.

No **aspecto material**, a proposição mostra-se compatível com os princípios e objetivos constitucionais, ao estimular ações voltadas à prevenção e erradicação do trabalho infantil no Município, em consonância com o art. 3º da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. (g.n.)

Tais objetivos impõem aos entes federativos o dever de adotar medidas concretas de inclusão e proteção social, especialmente de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

O combate à exploração do trabalho infantil é também expressão direta do **art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal**¹, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou

¹ “Art. 7º (...)

XXXIII – **proibição** de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e **de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos”.** (g.n.)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

insalubre aos menores de dezoito anos e **qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos**, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze.

Além disso, o **art. 227 da Constituição Federal**² reforça essa diretriz, ao dispor que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, à profissionalização, à dignidade e à convivência comunitária, **colocando-os a salvo de toda forma de negligência, exploração e opressão**.

No mesmo sentido, o **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)** estabelece que:

*“Art. 5º **Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.***

*Art. 60. **É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.***

*Art. 70. **É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.***

*Art. 86. **A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.*** (g.n)

Por sua vez a **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, em consonância com o texto constitucional, reitera que:

CLT

*Art. 403. **É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.*** (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000) (g.n.)

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

² “Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**” (g.n.).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Cumprе destacar que a preocupação com o enfrentamento à exploração do trabalho infantil no Município de Sorocaba fica evidenciada pelas diversas legislações locais já em vigor, as quais demonstram o compromisso contínuo do legislador municipal com a temática. Nesse sentido, merecem destaque:

- **Lei nº 11.775, de 1º de agosto de 2018** – Institui o *Dia e a Semana Municipal de Combate ao Trabalho Infantil*, com o objetivo de promover ações de conscientização e mobilização da sociedade sobre os prejuízos do trabalho precoce;
- **Lei nº 12.839, de 10 de julho de 2023** – Dispõe sobre a aplicação de penalidades administrativas às empresas que explorarem trabalho infantil em suas atividades no âmbito do Município;
- **Lei nº 13.247, de 4 de julho de 2025** – Institui a *Política Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil*, estabelecendo diretrizes para a atuação integrada do poder público e da sociedade civil na prevenção e eliminação dessa prática.

Tais normas demonstram que a instituição do Selo Municipal de Conformidade na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil está em sintonia com os instrumentos já adotados pelo Município, fortalecendo as políticas públicas locais voltadas à proteção integral da infância e da adolescência.

Por fim, recomenda-se a correção da numeração dos artigos, tendo em vista a supressão do art. 6º, a fim de assegurar a adequada **técnica legislativa**.

Sendo assim, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros, conforme o art. 162 do RIC³.

É o parecer.

Sorocaba, 5 de agosto de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

³ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390033003100350034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **05/08/2025 10:48**

Checksum: **4A409F8DD3389ECED889E6F65CA06E0B9137E77EF0F4309C567ED986E69CC791**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390033003100350034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.